



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.903720/2012-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.952 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PESQUEIRA MAGUARY LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**CRÉDITOS DA COFINS. FALTA DE COMPROVAÇÃO**

É do contribuinte o ônus de comprovar a legitimidade do crédito que alega deter. Dada a ausência de provas, o direito ao crédito deve negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa exportação, no valor de R\$ 408.927,68, referente ao 4º trimestre de 2005.

Intimada (fls. 11/12) a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado, a empresa não atendeu.

Através do Despacho Decisório, fl. 13, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA indeferiu totalmente o pedido de ressarcimento, nos seguintes termos "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado."

Inconformada com a decisão, a empresa interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 15/19, em 20/12/2012, alegando que:

a) O Auditor Fiscal, em momento algum, afirma não existir o crédito pleiteado pela contribuinte, mas apenas limitou-se a indeferir o pedido de restituição, sustentando que a contribuinte não entregou seus arquivos digitais, documentos indispensáveis para apuração do referido crédito.

b) Em 03/10/2011 foi encaminhado ofício SEORT/DRF/BEL n. 7.162/2011 intimando a apresentar por meio magnético, cópia das notas fiscais de entrada que originaram os direitos creditórios de PIS e COFINS nos anos de 2005 a 2010 e planilha em Excel com os direitos creditórios apurados mensalmente no período de 2005 a 2010.

c) Impossibilitada de apresentar tais documentos de forma digital, a contribuinte procurou o Auditor Fiscal responsável à época, (...), que informou que deveria entregar as notas fiscais em cópias físicas, bastando acompanhá-las de um CD com arquivo em Excel informando todas as notas entregues. Não trouxe provas.

d) Diante disso, a intimação realizada por meio do ofício SEORT/DRF/BEL/nº 7.162/2011 foi integralmente cumprida, conforme pode ser observado por meio dos documentos ora anexados.

e) Importante ressaltar que, o próprio Auditor Fiscal, (...) determinou em despacho de próprio punho que a empresa não tinha a necessidade de apresentar os documentos referentes a 2005 e 2006."

A DRJ em Belém (PA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 01-29.120, de 29 de abril de 2014, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

*Ementa:*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. INDEFERIMENTO.*

*As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros, elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, estão obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos dados eletrônicos.*

*Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto na legislação de regência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos contidos no recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente protocolizou Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos da COFINS do 4º trimestre de 2005.

O PER foi indeferido (fl. 13), pois não atendeu à intimação (fls. 11/12) para apresentar os correspondentes arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010.

Em ambas as peças de defesa, alegou que a DRF não afirmou que não existia o crédito, limitando-se a negar o pedido, em razão da não apresentação de arquivos digitais.

Adicionalmente, informou que compareceu à DRF, para comunicar que não tinha condições de apresentar tais documentos. Na ocasião, foi solicitado, alternativamente, que entregasse cópias das notas fiscais e CD, com arquivo em Excel, informando as notas fiscais entregues.

É ônus do contribuinte comprovar o direito que alega deter (art. 373 do Código Processo Civil).

Processo nº 10280.903720/2012-25  
Acórdão n.º **3301-004.952**

**S3-C3T1**  
Fl. 63

---

E, como nos autos, não há qualquer documento que possa comprovar a existência e legitimidade dos créditos da COFINS pleiteados, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira